



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2022.0000786831

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1107386-34.2021.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante --, é apelado --.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Por maioria, em julgamento estendido, deram parcial provimento ao recurso, vencido o 2º Desembargador que declara., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores. JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente), IRINEU FAVA, AFONSO BRÁZ E LAERTE MARRONE

São Paulo, 28 de setembro de 2022.

SOUZA LOPES

relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 43389

APEL.Nº: 1107386-34.2021.8.26.0100

COMARCA: SÃO PAULO

APTE. : --

APDO. : --

*Revisão – Contratos bancários – Seguro Prestamista –
Venda casada caracterizada – Recurso repetitivo REsp nº
1639320/SP (Tema 972) Repetição do indébito em dobro –
Descabimento Recurso parcialmente provido.*

Cuida-se de apelação contra a r. sentença de fls. 1210/1212, que julgou improcedente a ação revisional de contrato intentada por -- contra --.

Apela a autora sustentando que celebrou cinco



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

contratos de empréstimo com o réu, sendo inserida, em cada um deles, a contratação de seguro prestamista como condição para liberação dos valores. Insiste que se trata de venda casada, devendo ser declarada a nulidade das cobranças referentes ao seguro, com restituição do indébito em dobro. Busca a reforma do *decisum*.

Em contrarrazões, o Banco afirma que o recurso não pode ser conhecido, ante ofensa ao princípio da dialeticidade. No mais, pugna pelo improvimento do apelo.

É o relatório.

2

Primeiro, rejeita-se a preliminar suscitada pelo apelado. A apelação ataca os termos do r. *decisum*, devendo ser conhecida e parcialmente provida, pelos motivos que seguem.

Trata-se de ação revisional de contrato ajuizada pela apelante em face do apelado, questionando apenas a cobrança de seguro prestamista.

A respeito do tema, restou decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.639.320-SP, em caráter de Recurso Repetitivo Tema 972:

**“2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015:
2.1 - Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da despesa com o registro do pré-gravame, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.CMN**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3.954/2011, sendo válida a cláusula pactuada no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva .

2.2 - Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada.

2.3 - A abusividade de encargos acessórios do contrato não descaracteriza a mora.”

No caso em questão, respeitado o entendimento da d. Magistrada de piso, tenho que restou configurada a venda casada, tendo em vista que a pactuação se deu com seguradora do mesmo grupo --, não havendo provas de que o consumidor teve assegurada a liberdade de

3

contratação e escolha da empresa de sua preferência para a celebração do pacto acessório (art. 39, I, do CDC).

Valendo frisar que este ônus não pode ser imputado à autora ante a sua impossibilidade de produzir prova de fato negativo.

Desta feita, de rigor o reconhecimento de abusividade das cobranças relativas ao seguro.

A repetição do indébito é cabível, nos termos do artigo 876 do Código Civil, pois todo aquele que recebe o que não é devido fica obrigado a restituir, contudo, não há que se cogitar de devolução em dobro.

O artigo 42 do CDC simplesmente encampou os



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pressupostos do atual artigo 940 do CC, que repetiu os preceitos do artigo 1531 do Código Civil de 1916, tais dispositivos têm incidência somente nos casos de cobrança oriunda de má-fé, que não é o caso dos autos.

Pelo exposto, dá-se parcial provimento ao recurso para julgar a ação parcialmente procedente, declarando-se a abusividade da contratação do seguro, determinando-se a devolução simples dos valores cobrados indevidamente e efetivamente pagos, corrigidos monetariamente desde a data do desembolso e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Tendo em vista que a autora decaiu de parte mínima do pedido (apenas quanto à devolução em

4

dobro), condena-se o réu no pagamento das custas e despesas processuais atualizadas desde o desembolso, além de honorários advocatícios, ora fixados em 15% sobre o valor da condenação, com atualização a partir da publicação deste Acórdão.

SOUZA LOPES
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO